



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 1003/2025

“Veto total ao Projeto de Lei nº 0407/2023, de autoria do Senhor Deputado Padre Pedro Baldissera, que ‘Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para o consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa[1], fui designado para a relatoria da Mensagem de Veto em epígrafe, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0407/2023, que “Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário que operam em Santa Catarina incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados.”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 159/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na Manifestação nº CT/D-0387/2025, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), e no Parecer nº 16/25, da Procuradoria Jurídica da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc).

O Governador justifica, na Mensagem de Veto, que a medida delineada no Projeto de Lei, em síntese: [1] padece de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos poderes; [2] encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do processo legislativo; [3] tem vício de inconstitucionalidade formal subjetiva por deixar de apresentar estimativa do impacto orçamentário e financeiro diante da criação de despesa obrigatória; [4] é contrária ao interesse público, pois incorre em duplicidade normativa, inviabilidade técnica de ser executada, contrariedade aos princípios da economicidade, sustentabilidade e modernização do serviço público, e implica possível desvio de foco acerca da responsabilidade ambiental.

A Mensagem foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de maio de 2025 e, em seguida, deu-se o seu encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV[2]), esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade da Mensagem de Veto e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a ocasionais vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Assim, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC)[3], razão pela qual entendo que a Mensagem de Veto Total merece ser admitida por esta Casa Parlamentar.

Adentrando-se no mérito da matéria, o Projeto de Lei nº 0407/2023, possui como pretensão a inclusão de informações sobre a qualidade da água na fatura do serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

Inicialmente, a prestação de informações acerca da qualidade do serviço público prestado se inscreveria no âmbito do Direito do Consumidor, cuja competência legislativa é concorrente entre a União e os Estados (art. 24, VIII, CF; ADI nº 7.416[4]), e acerca da qual não há reserva para início do processo legislativo correspondente.

A proposição legislativa em exame, todavia, não se circunscreve à divulgação de dados que permitam ao usuário atestar a correspondência entre os serviços contratados e os efetivamente prestados.

Isso, porque o Projeto de Lei estabelece, em resumo: [1] parâmetros que devem ser mensurados para atestar a qualidade da água; [2] a periodicidade mínima para a sua análise; [3] a elaboração de conclusão acerca da potabilidade com base nos indicadores instituídos para inclusão na fatura; [4] a realização de contraprova pelo Poder Público, caso seja requerida por órgãos de defesa de saúde ou pelas agências reguladoras de serviço público.

Todas essas questões, portanto, inscrevem-se no âmbito do planejamento, formulação e normatização de políticas, programas e ações relacionadas aos recursos hídricos, cuja definição é de competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, nos termos da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019 (art. 33-B, I e XIII).

Além disso, compete à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc) a expedição de regulamentos de ordem técnica para o estabelecimento de padrões de qualidade do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na Lei estadual nº 16.673, de 11 de agosto de 2015 (art. 5º, I, e §1º, III, “a”).

Desta forma, a norma pretendida implicaria ingerência na gestão da Administração Pública, de competência privativa do Chefe do Executivo, em atenção ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF; art. 32, CE/SC). Tal conclusão implica ainda que, eventual lei sobre o tema deveria ter seu processo legislativo iniciado pelo Governador do Estado, conforme o art. 50, § 2º, VI, da Constituição catarinense.

Por fim, o estabelecimento de parâmetros obrigatórios e periodicidade máxima para o exame da qualidade da água acarreta despesa obrigatória, motivo pelo qual a proposição normativa deveria ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113, ADCT), o que não consta nos autos do Projeto de Lei em exame.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da **Mensagem de Veto nº 1003/2025** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do Veto aposto ao **Projeto de Lei nº**

0407/2023, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

[1] Resolução nº 001/2019/Alesc:

Art. 130. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

[...]

VI – designar Relatores e distribuir-lhes as proposições sujeitas a parecer, ou avocá-las;

[...]

[2] Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

IV – vetos; e

[...]

[3] Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

[...]

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[4] [...] LEI 5.885/2022 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FORNECER AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES SOBRE A ENTREGA DIÁRIA DE VELOCIDADE DE RECEBIMENTO E ENVIO DE DADOS PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. [...] 4. A Lei Estadual 5.885/2022, ao obrigar que empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga na modalidade pós-paga demonstrem a correspondência entre os serviços contratados e os efetivamente prestados, com explicitação de dados sobre velocidade média de internet, por meio de gráficos, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. [...] 6. Trata-se de norma sobre direito do consumidor que visa à proteção dos clientes. Admite, portanto, regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. 7. Ação Direta julgada improcedente, para declarar a constitucionalidade da Lei 5.885/2022 do Estado de Mato Grosso do Sul.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
26/09/2025, às 15:42.
